**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**
**TERCEIRA CÂMARA**

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 13161.000956/2002-81 |
| **Recurso nº** | 132.741 Embargos |
| **Matéria** | ITR |
| **Acórdão nº** | 303-34.409 |
| **Sessão de** | 13 de junho de 2007 |
| **Embargante** | PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL |
| **Interessado** | MARIA HELENA VALLS MOSCIARO |

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1998

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO PRESSUPOSTOS - As obscuridades, dúvidas, omissões, contradições e inexatidões materiais contidas no acórdão podem ser saneadas através de Embargos de Declaração, conforme previsão no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração e rerratificar o Acórdão 303-33418, de 16/08/2006, nos termos do voto da relatora.

ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

NANCI GAMA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

# Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, através de seu procurador, em 04/12/2006 (fls. 110/112), requerendo manifestação desta Egrégia Câmara no que diz respeito à omissão e obscuridade verificadas, SEGUNDO O Embargante, no acórdão 303-33.418 (fls. 102/ 107), de 16 de agosto de 2006.

O embargante aduz que há obscuridade no que tange o referido acórdão, eis que o órgão de 1ª instância não se manifestou, como aduz o acórdão recorrido, sobre a necessidade de apresentação de outros elementos para a efetiva demonstração da existência de áreas não tributáveis.

Com relação à omissão, o embargante entendeu que havia concomitância entre a via judicial e administrativa, por se tratar do mesmo objeto de discussão, questão essa que não fora analisada especificamente no referido acórdão.

Em 14/12/2006, fora designado à análise desta Conselheira sobre referidos embargos, bem como propor solução, mediante despacho de fls. 114. Assim, me manifestei quanto aos embargos da Fazenda, aduzindo em síntese, que:

> *de fato, o acórdão atacado incorreu em omissão, tendo em vista que não analisou especificamente a ocorrência da concomitância entre a via judicial e a administrativa, limitando-se a consignar que a decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança, impetrado pela FAMASUL desobrigou o contribuinte da apresentação do ADA;*
>
> *ao contrário do que fora alegado pelo embargante, não há qualquer obscuridade no acórdão embargado quanto à impossibilidade de exigir outros documentos para efetiva comprovação da natureza das áreas declaradas como não tributáveis, quando o auto de infração for lavrado por não ter por o contribuinte protocolizado tempestivamente o comprovante de entrega do ADA, ainda que tal tema não tenha sido apreciado pelo julgador de origem;*

Por fim, propus que os embargos fossem parcialmente acolhidos tão somente quanto a omissão do acórdão n° 303-33.418, de 16/08/06, apresentada pelo Embargante.

É o Relatório.

# Voto

Conselheira NANCI GAMA, Relatora

Ao contrário do meu entendimento anterior exposto em despacho de fls. 116/117, entendo que assiste razão também ao Embargante quanto à obscuridade apontada no acórdão nº 303-33.418, de 16/08/06, tendo em vista que o mesmo menciona, como alegado pela primeira instância julgadora, a possibilidade de comprovação das áreas declaradas como não tributáveis através de outros meios idôneos para tal, quando aquele órgão nada falou em sua decisão sobre referida possibilidade. Assim sendo, mesmo não tendo sido analisada pelo julgador de primeira instância, tal assertiva não confere obscuridade ao acórdão, mas inadequada menção de que a mesma teria sido analisada pelo órgão julgador de 1ª instância quando, na verdade, não foi.

A motivação do lançamento formalizado contra o contribuinte, se deu exclusivamente por não ter o mesmo protocolizado tempestivamente o pedido de entrega do ADA.

Por essa razão, apesar de entender que a referida menção não justifica a omissão suscetível de ser saneada por embargos de declaração, eis que a mesma constitui uma inadequada referência a decisão recorrida de primeira instância, mas que não compromete a solução da causa, proponho o seu acolhimento de modo a corrigir o julgado embargado. Vale destacar que a questão dos autos se refere a não aceitação do ADA, pelo fato de ter o contribuinte apresentado o comprovante fora do prazo estabelecido, que, a meu ver, não obsta a comprovação das áreas isentas mediante outro meios de prova.

Sendo assim, faz-se necessário sanar a supracitada menção (de que teria o órgão de primeira instância analisado a impossibilidade da comprovação de áreas isentas por outros meios de prova), retirando-a do acórdão embargado.

Quanto à omissão alegada pelo embargante, em reexame dos autos, verifica-se que assiste razão ao Embargante, vez que não foi analisada no referido acórdão a questão referente à concomitância entre as vias judicial e administrativa.

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal do crédito tributário consubstanciado no auto de infração (fls.33), o Fisco reconhece que o contribuinte apresentou Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo, registrado no CREA, bem como, que tal laudo comprova a existência efetiva da área de preservação permanente como fora declarado na DITR.

A autoridade fiscal reconhece, ainda, que o contribuinte apresentou, no entanto, o Ato Declaratório Ambiental – ADA, o qual fora protocolizado junto ao IBAMA, fora do prazo exigido.

Com base no atraso da protocolização do ADA junto ao IBAMA, o auto de infração se perfez, com a exigência do crédito tributário referente à área de preservação permanente declarada.

Inquestionavelmente, os objetos discutidos nas duas vias são distintos, vez que o mandado de segurança, impetrado pela FAMASUL em favor de seus representados, questiona a não obrigatoriedade da apresentação de ADA para comprovar área de preservação permanente, o que nada tem com a apresentação do mesmo fora do prazo.

Em âmbito administrativo, não se discute a obrigatoriedade do ADA, pelo contrário, o mesmo foi apresentado pelo contribuinte que apenas o protocolizou, junto ao IBAMA, fora do prazo.

Como se depreende da leitura do auto de infração, foi o mesmo lavrado por não ter o contribuinte protocolizado tempestivamente o ADA. Trata-se, em verdade, da única motivação para que se procedesse a desconsideração da área declarada como de preservação.

De fato o acórdão embargado incorreu em omissão, por conseguinte, esclarece-se aqui, que não há que se falar em concomitância entre as vias administrativa e judicial, uma vez que não se discute o mesmo objeto.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de **acolher os embargos de declaração** opostos pelo Representante da Fazenda Nacional, para **rerratificar a decisão proferida no acórdão n°. 303-33.418**, a fim de que sejam sanadas tanto a omissão e a obscuridade apontadas pelo Embargante.

A omissão, pela análise e rejeição da apontada concomitância entre as vias administrativa e judicial e, a alegada obscuridade, pela retirada da menção erroneamente feita por esta Conselheira, de que o órgão julgador de primeira instância teria feito menção sobre a possibilidade da comprovação por outros meios idôneos das áreas não tributadas.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007

NANCI GAMA – Relatora